



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-35.2020.6.10.0076 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS POR SÃO LUÍS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A

REPRESENTADO: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR, COLIGAÇÃO RESGATE O AMOR PELA ILHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA9023

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA9023, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022

SENTENÇA

1. Do resumo da representação

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de liminar, formulada pela Coligação Vamos Juntos Por São Luís (12-PDT / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 25-DEM) – ID 14345913 em desfavor de Hildelis Silva Duarte Júnior e da Coligação “Resgate O Amor Pela Ilha”, integrada pelos partidos Republicanos, PL, PTC, AVANTE e PATRIOTAS.

Sustenta a Coligação representante que a veiculação, pelo primeiro representado, de propaganda eleitoral que se apropria do nome de órgão público, como “Duarte do PROCON” ou expressão equivalente causa desequilíbrio ao pleito, pois induz o eleitorado a acreditar que o candidato seria um facilitador para a população na proteção e defesa dos seus direitos acerca das normas aplicadas ao consumidor.

Afirma ainda que no dia 9 de outubro de 2020 às 07:45:07, o primeiro representado veiculou inserção na TV Mirante em que faz a vinculação do seu nome ao Procon.

Alega ainda irregularidade da propaganda eleitoral no que tange à ausência de protagonismo do candidato, vez que a sua participação se deu em apenas um único segundo do tempo da propaganda, aparecendo apenas quando faltava 0,1s – o segundo final. Argumenta que “na propaganda eleitoral o protagonismo deve ser, indiscutivelmente, do candidato e de suas realizações ou intenções políticas, não do locutor/apresentador”.

Com isso, requer a tutela de urgência para que os representados suspendam imediatamente a veiculação de propaganda com o conteúdo ora impugnado, em qualquer meio



de propaganda eleitoral na TV, rádio e internet, com a fixação de astreintes no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, determinando-se, ainda, que se abstenham de utilizar a denominação “Duarte do PROCON” ou expressão equivalente, em qualquer ato ou meio de propaganda - internet, rede social, propaganda impressa, rádio e/ou TV - , impedindo-se ainda de manter a divulgação ou replicar mensagens/inserções/propagandas/programas antigos que já tenham sido produzidos e que contenham o referido teor.

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, confirmando-se a liminar para retirada de circulação, e determinação final de impossibilidade de veiculação de propaganda com o conteúdo ora impugnado, em qualquer ato ou meio de propaganda - internet, rede social, propaganda impressa, rádio e/ou TV.

A presente representação foi inicialmente distribuída à 76ª Zona Eleitoral, que declinou da competência, conforme decisão de ID 14435527.

A liminar foi indeferida (ID 15159790).

2. Resposta do Representado Hildélis da Silva Duarte Júnior (ID 16256153)

Preliminarmente, suscita litispendência aos processos n.º 0600046-48.2020.6.10.0002, 0600067-54.2020.6.10.0089 e 0600045-35.2020.6.10.0076 considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, a fim de julgar a presente lide sem resolução de mérito, tendo em vista que fora protocolada em data posterior ao processo n.º 0600040-71.2020.6.10.0089, datado de 26/08/2020, que inclusive encontra-se em fase recursal.

No mérito, sustenta que a finalidade da norma era impedir que candidatos a cargos eletivos, usassem nomes de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, juntamente com seus nomes, para fazer referência ao órgão, quando da nomenclatura contida na urna eletrônica.

Argumenta que se o legislador quisesse impedir que candidatos não fizessem referência de atos e trabalhos feitos, assim o teria procedido, mas a vedação pretendida nesta representação sequer é positivada pela Legislação Eleitoral.

Assevera que o fato de o representado utilizar o termo “Duarte do Procon”, não apresenta qualquer irregularidade, mas apenas denota que este fora presidente do Procon, ou seja, que trabalhou em tal órgão, fato este público e notório, não havendo na legislação eleitoral qualquer vedação neste sentido.

Por fim, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito por litispendência e, na hipótese de não acolhimento da preliminar, seja julgada improcedente a representação, para que reconheça a regularidade na conduta.

3. Da manifestação do Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pela procedência da presente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, com a concessão de ordem judicial para que o Representado Hildélis Silva Duarte Júnior se abstenha de utilizar as denominações



“Duarte do Procon”, “Duarte do Viva Cidadão” e outras análogas em qualquer ato de propaganda eleitoral, bem como remova o material publicitário já produzido com este teor que e que ainda se encontra disponível ao público.

É o relatório. **Decido.**

4. Da preliminar de litispendência

Esta representação inicialmente foi distribuída à 76ª Zona Eleitoral, que declinou da competência por entender que esta ação tinha identidade parcial de partes, de causa de pedir e de pedido em relação à Representação n.º 0600046-48.2020.6.10.0002, anteriormente ajuizada e em andamento perante este Juízo.

Em defesa, o representado suscitou preliminar de litispendência.

Em que pese a presente representação ter semelhança com a causa de pedir trazida na Representação n.º 0600046-48.2020.6.10.0002 distribuída no dia 5/10/2020 (já sentenciada), verifica-se que nesta, a causa de pedir, além da não utilização da expressão “do Procon”, objetivou a retirada de propaganda na internet, enquanto a presente representação pugna pela retirada de propaganda veiculada na Televisão, contendo, ainda, alegação quanto à falta de protagonismo do candidato e identificação apenas parcial de partes.

Ou seja, existem alguns aspectos que diferenciam as representações, não havendo, assim, de se falar em litispendência; no máximo, implicaria em reunião dos processos para julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes, o que se mostra impossível, eis que já procedido ao julgamento da representação acima especificada.

Dessa forma, indefiro a preliminar de litispendência.

Passemos ao mérito.

5. Da procedência da Representação em relação ao representado Hildélis Silva Duarte Júnior

Versam os autos sobre a hipótese de propaganda irregular, consubstanciada na utilização, pelo primeiro representado, desde sua pré-campanha e agora em campanha eleitoral, das denominações “Duarte do Procon” e “Duarte do Viva Cidadão”, o que caracterizaria apropriação indevida de nome de órgão público, no intuito de incutir no eleitorado “a ideia de que o mesmo ‘resolve’ todo e qualquer problema justamente por ser o Duarte do PROCON (abuso)”.

Examinando a matéria, em sede de cognição exauriente, e realizando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, entendo que tem razão a Coligação Representante.

É que apesar de a Lei Eleitoral contemplar vedação explícita apenas quanto à utilização na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (Art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 23.609/2019), isso não significa que o candidato pelo simples fato de não ter registrado o seu nome de urna vinculado a um órgão público pode utilizá-lo massivamente na propaganda eleitoral, como estava acontecendo no



presente caso.

Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Eleitoral, verbis:

“Logo, é pertinente a indagação: apesar do Representado não ter se registrado como ‘Duarte do Procon’ ou ‘Duarte do Viva Cidadão’, a exaustiva repetição dessas denominações em sua campanha é prática que deve ser tolerada à luz da legislação eleitoral? Nos parece que não, e a melhor solução para o caso apresentado exige uma interpretação teleológica e sistemática das normas de regência”.

Diferente do que alega o representado, a propaganda impugnada não apenas menciona os cargos que ocupou (o que é legítimo), mas extrapola, ao unir o seu nome ao do Procon e várias pessoas repetem a mesma expressão Duarte do Procon, como se vê nos seguintes trechos:

1º indivíduo: Menina... esse arroz tá pela hora da morte, viu?

Ai que saudade do Duarte do PROCON!

2º indivíduo: Eita! Rapaz, isso aí é gasolina ou é ouro, hein?

Saudade da época do Duarte do PROCON, viu?

3º indivíduo: Égua, sô! E esse calor, hein?

Saudade do Duarte do PROCON!

Narrador: Chega de saudade, São Luís

Duarte Prefeito, filho do povo, igual a você.

Duarte Jr.: E aí, bora resolver?

De fato, a propaganda impugnada não deixa dúvidas de que o candidato se apropria do nome do órgão público de defesa do consumidor, induzindo o eleitor a identificá-lo como representante do Procon, o que caracteriza vantagem excessiva em detrimento de outros, contrariando o escopo da norma eleitoral, a qual visa dar condições de igualdade entre os concorrentes.

Com efeito, a utilização da expressão “Duarte do Procon” gera no eleitor a falsa impressão de apoio do órgão estatal à sua candidatura, com o conseqüente desequilíbrio no pleito eleitoral em relação aos outros candidatos que não podem associar seus nomes a outros órgãos.

Tal conduta, aliás, é de tamanha gravidade que é tipificada como crime no art. 40 da Lei das Eleições, que veda não somente o uso de símbolos, frases ou imagens de órgão de governo no nome da urna, mas também na propaganda eleitoral, *in verbis*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.



Efetivamente, o verdadeiro sentido da norma é a proteção do bem comum, a fim de garantir a normalidade e igualdade no pleito.

Além disso, o art. 73, da Lei n.º 9.504/97 proíbe que os candidatos se beneficiem da gestão pública, seja através de bens imateriais (como o nome) ou qualquer bem, serviço ou vantagem pública, a fim de preservar o princípio da impessoalidade e moralidade da administração pública (Constituição Federal, art. 37).

Examinando caso semelhante ao tratado nesses autos, decidiu o TRE-SP:

Propaganda irregular. Material impresso. Utilização da expressão “do Procon” com o fim de vincular esse recorrente a fundação pública. Impossibilidade. Expressa vedação legal relacionada a órgão da administração indireta. Princípios de legalidade, impessoalidade e isonomia que devem ser observados. Conduta que configurou, em tese, a prevista no artigo 40 da Lei 9.504/1997. Ademais, eventual emprego desse nome em anterior pleito não consubstancia autorização para respectivo uso nessas eleições. Sentença mantida. Recurso improvido. (TRE-SP. RE 118-03.2012.6.26.0396. Rel. Encinas Manfré. Julgado em 28/09/2012).

Logo, comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pelo representado é de rigor a procedência da representação para reprimir a prática, porém, sem imposição de multa, tendo em vista que o art. 2º, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/19 se refere à propaganda eleitoral antecipada, enquanto que a analisada nesses autos foi realizada no dia 9 de outubro, data em que já permitida a propaganda, segundo o Calendário Eleitoral, definido pela Resolução TSE n.º 23.627/2020.

6. Da alegação de falta de protagonismo do representado Hidelis Silva Duarte

Júnior

Por sua vez, não merece prosperar a alegação da Coligação Representante no que tange à irregularidade da propaganda em virtude de suposto “desrespeito ao dever de protagonismo” por parte do candidato representado.

In casu, a propaganda impugnada consiste, em síntese, em vídeo publicitário (ID 14345920), com duração de 29 (vinte e nove) segundos, cuja mensagem é transmitida por encenação realizada por terceiros, com aparição do candidato apenas no segundo final do vídeo.

Com efeito, a Lei das Eleições estabelece alguns critérios para produção da propaganda eleitoral veiculada em rádio e televisão, inclusive no que se refere à distribuição do tempo da propaganda para participação de eventuais apoiadores. A saber:

Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2o, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com



música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Lei nº 9504/1997; art. 54, caput)

Nota-se que a norma em tela visa impedir o desvirtuamento da propaganda eleitoral pela interferência excessiva de apoiador, gerando indevido benefício a um candidato em detrimento do equilíbrio do pleito.

À vista disso, consideram-se apoiadores somente aquelas pessoas que tem potencial de influenciar o eleitorado, excluindo-se terceiros sem notoriedade.

Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral nas Eleições 2020, em seu art. 74, § 4º define expressamente apoiador como “a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral”.

Na espécie, à luz da inteligência da legislação em comento, os terceiros que aparecem no vídeo não podem ser considerados como apoiadores, dada a patente ausência de notoriedade dessas pessoas, inaptos, portanto, a propiciar benefícios ao candidato veiculador da propaganda.

Destarte, não há que se falar em irregularidade da propaganda, uma vez que a conduta narrada não amolda-se à hipótese legal.

7. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para determinar que o Representado Hildélis Silva Duarte Júnior se abstenha de utilizar as denominações “Duarte do Procon”, “Duarte do Viva Cidadão” e outras análogas em qualquer ato de propaganda eleitoral, bem como remova o material publicitário já produzido com este teor que e que ainda se encontra disponível ao público.

O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa pecuniária, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que incidirá a cada violação do comando judicial até a data do pleito (15/11/2020).

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e também ao Ministério Público oficiante na seara da probidade administrativa da capital, para averiguação, cada qual em sua seara, sobre os desdobramentos do fato aqui decantado, sobretudo para fins do que dispõe o artigo 40 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, 19 de outubro de 2020.



Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Titular da 2ª Zona Eleitoral

